



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016342-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Manuel, em que é agravante DIEGO LUIZ ALVES FORTUNATO, é agravado SILVA E SILVEIRA PROVEDOR DE INTERNET LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016342-81.2025.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: DIEGO LUIZ ALVES FORTUNATO

AGRAVADO: SILVA E SILVEIRA PROVEDOR DE INTERNET LTDA.

MAGISTRADO (A): DR. (A) ÉRICA REGINA FIGUEIREDO

VOTO Nº 30.723.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Ação declaratória de inexigibilidade de débito - Indeferimento da justiça gratuita - Irresignação do autor – Situação financeira demonstrada nos autos apta a ensejar a concessão do benefício pretendido.

Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 281 que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito, indeferiu a assistência judiciária gratuita postulada pelo autor, nos seguintes termos:

Vistos.

Em que pese a manifestação da parte autora nas p. 245/246 e documentos, indefiro a gratuidade processual, vez que foi possível o recolhimento das custas processuais conforme p.215/217. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em face de p. 280, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

O agravante alega, em síntese, que a gratuidade da justiça pode ser requerida a qualquer momento e em qualquer fase do

processo; já foi beneficiado pela gratuidade da justiça em processo idêntico. Pugna pela concessão do efeito ativo e, ao final, reforma integral da r. decisão.

O recurso foi recebido com a concessão do efeito suspensivo (fls. 291/294 deste recurso).

Contraminuta às fls. 297/303.

Recurso tempestivo e não preparado.

É o relatório.

A justiça gratuita é um benefício destinado às pessoas que não possuam condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência.

Porém, o deferimento da benesse não está adstrito apenas à singela declaração de que o postulante é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer aparato probatório que evidencie situação fática de hipossuficiência financeira.

Na hipótese dos autos, o agravante comprovou trabalhar registrado como auxiliar de escritório, com remuneração bruta em torno de R\$ 3.691,99, o que não ultrapassa 3 salários-mínimos (fls. 257 dos autos de origem).

Além disso, juntou declaração de imposto de renda (fls. 247/256 dos autos de origem) e extratos bancários (fls. 258/279 dos autos de origem), não havendo indícios de que possui ou oculta patrimônio elevado.

Diante desse contexto, tenho por viável o reconhecimento do estado de dificuldade financeira apto a ensejar a concessão da benesse legal ao interessado em seus mais amplos efeitos (art. 98, § 1º, do CPC), sem risco de prejuízo ao erário ou de banalização do instituto, garantindo-se-lhe, por outro lado, efetivo acesso à Justiça.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência desta Corte:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PEDREIRO - Hipótese em que o agravante aufere renda mensal inferior a três salários mínimos, fato que faz presumir a sua impossibilidade financeira - A contratação de financiamento de veículo e advogado particular, por si só, não elide a presunção legal de fazer jus ao benefício de assistência judiciária - Aplicação do art. 99, §§s 3º e 4º, do NCPC - Benefício concedido Agravo provido". (Agravo de Instrumento nº 2004493-30.2016.8.26.0000, rel. Des. Salles Vieira, j. 28/4/16 – destaque não consta do original)

Destaquem-se, também, os precedentes desta C. Câmara:

Agravo de instrumento – tutela cautelar antecedente – justiça gratuita – deferimento - ausência de sinais de riqueza que pudessem apontar para a existência de recursos financeiros suficientes para suportar os custos da lide. (...) - decisão reformada – recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento 2221326-66.2021.8.26.0000; Rel. Des. Sergio Gomes; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 17/11/2021)

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c. danos morais. Indeferimento do pedido de justiça gratuita. Alegação de hipossuficiência. Condição pessoal do autor que autoriza a concessão do benefício. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravo de Instrumento 2288556-28.2021.8.26.0000; Rel; Des. Pedro Kodama; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 07/02/2022)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU**
PROVIMENTO ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)